

Preço Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO

Ilmo. Sr. Pregoeiro
Governo do Estado de Alagoas
AGENCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS

Ref.: Pregão 142/2020

Objeto: A presente licitação tem por objetivo a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de elevador acessível e escada rolante. Com fornecimento de materiais, peças e equipamentos novos originais/genuínos e/ou recomendado pelo fabricante sem perda de qualidade, com execução mediante o regime de empreitada por preço global, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no Termo de Referência (ANEXO 1).

Reformar Elevadores LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.633.171/0001-28, com sede na Praça Tancredo Neves, 86 Sala 303, Centro, na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, por seu representante legal infra assinado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso, face à habilitação apresentada por parte da MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA empresa registrada no CNPJ nº 03.758.809/0001-75, pelas razões a seguir, articuladas:

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 142/2020, a REFORMAR ELEVADORES Ltda., viera, dele participar com a mais estrita observância das exigências do edital. Contudo, a recorrida apresentou a documentação exigida para comprovação econômico-financeira com caracteres faltosos em sua documentação o que pôs em questão a veracidade dos documentos, expostos, por isso, desatende o subitem 17.1.4, presente no edital.

II – DOS MÉRITOS

Conforme edital constituinte deste certame licitatório uma das consubstancias que deveriam estar de acordo à norma para que as licitantes viessem a ser declaradas como habilitadas seria a matéria de habilitação econômico-financeira, no qual dispõe:

17.1.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

17.1.4.1 Certidão negativa de falências expedida pelo distribuidor da sede da licitante;

17.1.4.2 Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei;

17.1.4.2.1 Serão considerados como na forma da lei o balanço patrimonial assim apresentado:

a) sociedades regidas pela Lei n.º 6.404/76 (sociedade anônima):

a.1) por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

b) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

b.1) por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de

Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou

b.2) por fotocópia do Balanço Patrimonial devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

c.1) fotocópia do Balanço de Abertura (ou atualizado), devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

e) O Balanço Patrimonial deve estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

f.1) As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), calculados e informados no BP ou certidão SICAF, deverão comprovar o Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Ressalta-se que a requerente constituiu sua sede na mesma região atuante da Junta Comercial, que se diga por definição: JUCEB - Junta Comercial do Estado da Bahia, na qual a requerida também contém sua localidade laboral, o que por sua vez fica explícito a necessidade da homogeneidade que os documentos ora apresentados devam conter, bem como, as mesmas formulações consubstanciais no que diz respeito aos procedimentos e provas de autenticidade da junta comercial. Diante do exposto, é elucidado à comissão que, conforme os documentos apresentados pela requerente, todos gozam de suas autenticações perpassadas pelos Órgãos do Estado, na qual permeiam e consolidam a autenticidade dos documentos apresentados. Outrossim, o balanço patrimonial, ora apresentada por esta requerente, se encaixa dentro dos parâmetros oficiais promovidos pelas entidades públicas. Face aos acontecimentos ocorridos no envio das documentações como partes componentes deste certame licitatório, a requerente viera por meio desta peça processual questionar o documento apresentado pela requerida, sendo este, o balanço patrimonial da mesma, uma vez que esta não apresenta sua totalidade informacional requerida no subitem supracitado e, principalmente, pelo fato da mesma não apresentar a assinatura em auto relevo da JUCEB, presentes em todas as faixas documentais emitidos por parte deste Órgão, fato que pode ser evidenciado por esta comissão, porventura, ao analisarem o balanço patrimonial apresentado pela requerente face aos documentos apresentados pela requerida. Ocorrido que põe em questão a autenticidade do documento apresentado pela atual habilitada, culminando na sua inabilitação caso a mesma não apresente comprovação de que este documento fora protocolado pela Junta Comercial do Estado da Bahia e o porque que este documento não possui sua assinatura de auto relevo, ora apresentados em todos os demais documentos fornecidos por esta entidade.

Ademais, ressalto a legislação vigente, extraída da Constituição Federal de 1988, na qual norteia todos os certames ocorridos no Brasil, no qual dispõe acerca de tal matéria e taxa explicitamente os requisitos que as licitantes devem sanar para serem declaradas aptas e vencedores de um certame.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ante ao conteúdo elucidado, fica clara a necessidade que a licitante tem o dever de apresentar suas documentações como são padrão do órgão competente pela regulamentação de tal objeto documental, haja vista que somente seguindo as normas apresentadas pela entidade a empresa poderá cumprir o trecho descrito na legislação, na qual dispõe: "...já exigíveis e apresentados NA FORMA DA LEI...", e por sua vez, adiante, apresenta a possibilidade de exposição do documento original ou DEVIDAMENTE autenticado por cartório competente, fato que a licitante não cumprira em nenhuma das hipóteses apresentadas acima, o que por sua vez, transparece que sua habilitação está sendo mantida de maneira equívoca, e a Comissão Licitatória em sua competência há de reformular tal decisão .

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que seja julgado provida o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, como de rigor, admita-se a inabilitação da atual habilitada, e dê prosseguimento no certame, convocando a próxima licitante na fase seguinte da licitação. Outrossim, requer-se que essa

Comissão de Licitação altere sua decisão, tendo em vista que segue em inconformidade com a legalidade prevista no edital e dispositivos legais regulamentadores deste processo, ressaltando-se que na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com a Lei nº 8666/93, regulamentadora do Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nestes Termos
Pede-se Deferimento

Vitória da Conquista, 15 de Dezembro de 2020

Wagner Alves dos Santos - Sócio Administrador
REFORMAR ELEVADORES LTDA
CNPJ: 221.633.171.0001/28

Fechar